

Ccent. 13/2010

ATLANSIDER/ECOMETAIS

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

18/06/2010

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
Processo Ccent. 13/2010 –ATLANSIDER/ECOMETAIS**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 12 de Abril de 2010, com produção de efeitos a 14 de Maio de 2010, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela ATLANSIDER S.G.P.S., S.A. (doravante “ATLANSIDER”), do controlo exclusivo da sociedade ECOMETAIS – SOCIEDADE DE TRATAMENTO E RECICLAGEM S.A. (doravante “ECOMETAIS”), mediante a aquisição de acções representativas da totalidade do respectivo capital social.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição prevista na alínea b), do n.º 1, do art. 9.º do mesmo diploma, relativa ao volume de negócios.

2. AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente

3. A ATLANSIDER é uma sociedade de direito nacional, que tem por objecto a gestão de participações sociais, nomeadamente, em sociedades activas na produção e comercialização de produtos siderúrgicos, como sejam as sociedades SN Seixal Siderurgia Nacional, S.A., SN Maia Siderurgia Nacional, S.A., SN Transformados, S.A. e Megasa – Comércio de Produtos Siderúrgicos, Lda..
4. Os volumes de negócios da Adquirente, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008 e 2009, foram os seguintes:

Tabela 1 – Volumes de negócios da Adquirente para os anos de 2007 a 2009

<i>Milhões de Euros</i>	2007	2008	2009*
Portugal	[>150]	[>150]	[>150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial*	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

Nota*: As empresas do grupo da Notificante não realizaram vendas fora do EEE.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 1

2.2 Empresa Adquirida

5. A ECOMETAIS é uma sociedade de direito nacional, que desenvolve actividades de fragmentação de sucatas, nomeadamente de veículos em fim de vida, bem como actividades de triagem, tratamento, valorização e comercialização de metais ferrosos e não ferrosos.
6. Os volumes de negócios da Adquirida, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008 e 2009, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volumes de negócios da ECOMETAIS para os anos de 2007 a 2009*

<i>Milhões de Euros</i>	2007	2008	2009
Portugal	-	-	[>2]
EEE	[>2]	[>2]	[>2]
Mundial*	[>2]	[>2]	[>2]

Fonte: Notificante.

Nota*: A Notificante não dispõe de elementos relativos à distribuição das vendas dos anos de 2007 e 2008 por área geográfica, sendo que afirma não terem existido alterações significativas, no ano 2009, quanto aos mercados geográficos em que a Adquirida operou.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

3.1 Estrutura da operação

7. A presente operação consiste na aquisição pela Atlansider, do controlo exclusivo da Ecometais, mediante a aquisição de acções representativas da totalidade do seu capital social.
8. A operação de concentração tem natureza vertical uma vez que a empresa adquirida desenvolve uma actividade a montante da actividade desenvolvida pelas empresas que integram o grupo da Notificante, nos termos *infra* descritos.
9. A operação notificada configura uma concentração de empresas, na acepção da alínea b), do n.º1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1 Mercados do Produto/Serviço Relevantes

10. Conforme informação disponibilizada pela Notificante, a actividade da adquirida traduz-se, essencialmente, na aquisição de matérias-primas ferrosas para fragmentação, tais como sucata ligeira, motores, resíduos de crivagem, sucata naval/industrial e outros resíduos metálicos, na

despoluição e fragmentação de veículos em fim de vida e na comercialização de metais ferrosos e não ferrosos.

11. De acordo com a Notificante e em linha com a prática decisória da AdC no âmbito da operação Ccent n.º 67/2007, que envolveu a aquisição da Ecometais pela empresa SAG Gest, são identificados como mercados relevantes o (i) mercado da recolha, processamento e comércio de sucata ferrosa e o (ii) mercado da recolha, processamento e comércio de sucata não ferrosa.
12. A Notificante identifica ainda como mercado relacionado com o mercado da sucata ferrosa, o mercado da produção siderúrgica no qual o grupo adquirente se encontra presente, uma vez que a sucata ferrosa é a matéria-prima de uma parte da produção siderúrgica (excluindo a produção a partir do minério).
13. Assim, e para efeitos da presente operação de concentração, a AdC, em linha com a sua prática decisória, identifica como mercados relevantes o (i) *mercado da recolha, processamento e comércio de sucata ferrosa*, o (ii) *mercado da recolha, processamento e comércio de sucata não ferrosa* e, ainda, como mercado relacionado com o mercado da sucata ferrosa, o (iii) *mercado da produção siderúrgica*.

4.2 Mercados Geográficos Relevantes

14. A Notificante considera que ambos os mercados relevantes têm dimensão supranacional, podendo corresponder ao Espaço Económico Europeu (EEE), uma vez que os preços, em ambos os mercados relevantes, resultam do funcionamento do mercado internacional.
15. A Notificante, no que respeita ao mercado das sucatas ferrosas, admite, todavia, que se possa considerar uma delimitação geográfica correspondente ao espaço Ibérico, na medida em que tanto as empresas portuguesas como as empresas espanholas realizam as suas transacções em qualquer dos dois países, não sofrendo os custos de distribuição variações significativas.
16. No que concerne ao mercado da produção siderúrgica, a Notificante apresenta elementos relativos ao mercado europeu, no qual tem uma presença bastante diminuta [0-5]%, sendo no entanto, por intermédio das suas subsidiárias, o único produtor de aço no território nacional.
17. A AdC no que respeita à dimensão geográfica dos mercados relevantes da recolha, processamento e comércio de sucata ferrosa e de sucata não ferrosa, em sede do processo Ccent n.º 67/2007 – SAG GEST/ECOMETAIS, optou por deixar em aberto a exacta delimitação do âmbito geográfico dos mercados relevantes, uma vez que as conclusões da avaliação jus-concorrencial não seriam distintas em função do âmbito da delimitação geográfica.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

18. Para efeitos da presente operação considera-se que, na medida em que a Adquirente não se encontra presente nos mercados relevantes onde actua a Adquirida, que da operação notificada não decorrem efeitos verticais significativos – conforme melhor analisado *infra*, qualquer que seja a delimitação geográfica de mercado –, a exacta delimitação poderá igualmente ser deixada em aberto, sendo, no entanto, de analisar o impacto da operação no território nacional, nos termos do artigo 12º da Lei da Concorrência.
19. Igualmente para efeitos da presente operação e no que se refere ao mercado da produção siderúrgica, entende a AdC que a exacta delimitação geográfica deste mercado poderá ser deixada em aberto, em virtude de as conclusões jus-concorrenciais não serem distintas em função da delimitação que viesse a ser adoptada, conforme melhor se analisará na secção respectiva à avaliação jus-concorrencial.

4.3 Conclusão

20. Para efeitos da presente operação, serão considerados como mercados relevantes o (i) *mercado da recolha, processamento e comércio de sucata ferrosa*; o (ii) *mercado da recolha, processamento e comércio de sucata não ferrosa* e o mercado relacionado (iii) *da produção siderúrgica*, cuja exacta delimitação geográfica é deixada em aberto, importando, todavia, aferir, nos termos do artigo 12º da Lei da Concorrência, do impacto da operação no território nacional.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

21. Conforme *supra* referido, a Notificante não se encontra activa, directa ou indirectamente, nem detém quaisquer participações sociais em empresas que estejam presentes nos mercados relevantes identificados, estando activa a jusante *da recolha, processamento e comércio de sucata ferrosa* - na produção de produtos siderúrgicos - razão pela qual a presente operação tem natureza vertical.
 22. Segundo a Notificante, a quota da Ecometals nos mercados da *recolha, processamento e comércio de sucata ferrosa*, e da *recolha, processamento e comércio de sucata não ferrosa* no território nacional, é de [0-5]%.
 23. Em ambos os mercados a estrutura da oferta é caracterizada por uma elevada atonicidade, actuando no território nacional operadores de dimensão bastante superior à da Ecometals.
 24. Refira-se, ainda, o entendimento da Notificante de que o mercado da *recolha, processamento e comércio de sucata ferrosa* é concorrencial, sendo a determinação dos preços dos metais
- Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

ferrosos efectuada a nível internacional. Acresce que a dimensão da empresa Adquirida não é significativa, tanto a nível nacional como internacional, pelo que a sua capacidade de influência nos preços e nas quantidades transaccionadas é mínima ou nula.

25. Ao nível vertical, o mercado da *recolha, processamento e comércio de sucata ferrosa* encontra-se relacionado, a jusante, com o *mercado da produção siderúrgica*, no qual a Adquirente é a única produtora de aço no território nacional através das suas subsidiárias SN Seixal, Siderurgia Nacional S.A. e SN Maia Siderurgia Nacional S.A..
26. Como atrás referido, a AdC entendeu não se justificar, para efeitos da presente operação de concentração, definir os exactos contornos do mercado geográfico relevante da *produção siderúrgica*. Na verdade, mesmo assumindo que o mercado geográfico tem uma dimensão nacional, onde a Adquirente seria a única produtora, pelas razões que seguidamente se expõem, a operação não seria susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual pudessem resultar entraves significativos à concorrência.
27. Na verdade, um dos mercados sobre o qual incide a operação de concentração, o mercado da *recolha, processamento e comércio de sucata ferrosa* situa-se a montante do *mercado da produção siderúrgica*, constituindo a sucata ferrosa, um *input* para a actividade da Atlansider, que se apresenta, no território nacional, como o único produtor de aço.
28. No presente caso cumpre avaliar em linha com as orientações estabelecidas pela Comissão para apreciação de operações não horizontais¹ (i) em que medida a operação é susceptível de aumentar os custos dos concorrentes, actuais ou potenciais, a jusante (no mercado da produção siderúrgica), restringindo o seu acesso a um factor de produção - sucata ferrosa (encerramento de factores de produção); (ii) em que medida a operação é susceptível de encerrar o mercado para os concorrentes a montante (no mercado da recolha, processamento e comercialização de sucata ferrosa), restringindo o seu acesso a uma base de clientes suficiente (encerramento como cliente).
29. Ora, como já referido *supra*, a Adquirida Ecometais representa cerca de [0-5]% da oferta, no território nacional, de sucata ferrosa processada, sendo que a sua expressão num contexto geográfico mais amplo é ainda mais reduzida. Assim, não parece verosímil que qualquer produtor de aço situado no espaço económico europeu passe a enfrentar qualquer tipo de dificuldade no acesso a este *input*, em resultado da operação notificada. Tampouco parece

¹ Cfr. Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JOCE C265 de 18.10.2008.

razoável a possibilidade de a presente operação poder condicionar uma eventual entrada, no território nacional, de operadores no mercado da produção siderúrgica, atento também o facto de, segundo a Notificante, o mercado português ser deficitário em sucata ferrosa, representado as importações [CONFIDENCIAL – valor das importações].

30. Acresce que a produção de aço pode ser realizada a partir de outras fontes que não a sucata ferrosa, nomeadamente a partir de minério, representando a produção de aço a partir de sucata ferrosa, no espaço comunitário e em 2008, apenas 40% do total da produção de aço.
31. Conclui-se, deste modo, que a operação notificada não é susceptível de originar um encerramento do acesso a factores de produção susceptível de resultar em entraves significativos à concorrência *mercado da produção siderúrgica*.
32. Uma outra forma de efeitos concorrenciais negativos, em resultado de uma operação de concentração, consiste da possibilidade da existência de encerramento como cliente quando ocorre uma concentração de empresas entre um fornecedor e um cliente importante no mercado a jusante (*in casu* da produção siderúrgica). Conforme *supra* referido a Atlansider é o único comprador, no território nacional, de sucata ferrosa como matéria-prima para a produção siderúrgica. Esta posição poderia ser, em termos jus-concorrenciais, preocupante caso a Atlansider, em resultado da operação notificada, tivesse possibilidade de encerrar o acesso dos seus concorrentes, actuais ou potenciais, no mercado da *recolha, processamento e comércio de sucata ferrosa* a uma base de clientes suficiente, de tal modo que a capacidade destes para concorrer ficaria debilitada ou diminuída.
33. Ora, na verdade, a Ecometais não tem capacidade para satisfazer as necessidades de sucata ferrosa da Adquirente, sendo que, mesmo que o tivesse, importaria ainda considerar a possibilidade de os concorrentes no mercado a montante poderem vender os seus produtos, nomeadamente, em Espanha, em virtude de a Península Ibérica se apresentar deficitária em termos das necessidades deste tipo de *input*, não havendo, por isso, capacidade ou incentivos por parte da Notificante de excluir, em resultado da operação, os seus concorrentes do mercado de *recolha, processamento e comércio de sucata ferrosa*, através do encerramento do acesso aos clientes.
34. Face a todo o exposto, considera-se que da presente operação de concentração não resultará qualquer alteração ao nível da estrutura dos mercados relevantes, uma vez que não existe sobreposição horizontal das actividades das partes, não se vislumbrando ainda que da operação

resultem efeitos verticais significativos susceptíveis de criar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado da produção siderúrgica.

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

35. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da autora da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

36. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos mercados (i) *da recolha, processamento e comércio de sucata ferrosa;* (ii) *da recolha, processamento e comércio de sucata não ferrosa, e* (iii) *da produção siderúrgica*, no território nacional.

Lisboa, 18 de Junho de 2010

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião

Presidente

Jaime Andrez

Vogal